

17

PARECER
sobre
A PROPOSTA DE LEI DO GOVERNO QUE ALTERA O
ESTATUTO DO JORNALISTA

(Aprovada em reunião plenária de 20.JUL.05)

1. O Governo pediu à Alta Autoridade para a Comunicação Social parecer sobre a proposta de lei que altera o Estatuto do Jornalista, Lei nº1/99, de 13 de Janeiro, o que se vai fazer, de acordo aliás com o disposto na alínea l) do artigo 4º da Lei nº43/98, de 6 de Agosto, que diz constituir competência da AACS “*pronunciar-se sobre as iniciativas legislativas que tratem de matéria relacionada com as suas atribuições*”.
2. A proposta introduz mudanças de grande significado no actual Estatuto, se bem que mantendo a estrutura e a filosofia essencial que o enformava. As principais alterações dizem respeito à elencagem mais pormenorizada e exigente dos direitos dos jornalistas, e, sobretudo e com maior relevo, aos deveres dos jornalistas e regime do seu sancionamento disciplinar e finalmente ao direito de autor dos jornalistas. Mesmo em outros pontos não acima identificados verificam-se ajustamentos e precisões de ordem técnico/jurídica manifestamente destinados a clarificar e a aperfeiçoar o actual Estatuto. São os casos, por exemplo de se ter retirado a condição remuneratória às actividades de publicidade interditas aos jornalistas pela alínea b) do nº 1 do artigo 3º e da identificação do sensacionalismo como um dever dos jornalistas (alínea a) do nº 1 do artigo 14º), duas inovações muito positivas. Mas, quanto aos aspectos fulcrais da proposta, que são os acima sublinhados, convém emitir uma opinião assertiva.
3. No artigo 3º, seguindo de resto o que está presentemente previsto na lei, a proposta não comina qualquer período intercalar entre o exercício das actividades indicadas nos nºs. 1 e 2 do artigo (publicidade, marketing, relações

J7

públicas, assessoria de imprensa, funções em órgãos de soberania, etc) e o regresso à actividade jornalística. O trânsito entre estes dois estatutos seria imediato e sem condições. Ora semelhante regime afigura-se inapropriado em ordem a defender a idoneidade, a transparência e o prestígio dos jornalistas, sendo indispensável introduzir na lei uma periodização de nojo ou reserva entre o terminus da actividade incompatível e o recomeço da actividade jornalística, nojo ou reserva cuja duração deveria de resto ser diferente consoante o tipo de actividade não jornalística que é abandonada. Levantar-se-ia assim uma desejável barreira de segurança que separaria com nitidez, na prática profissional e aos olhos do público, o exercício de actividades eticolegalmente incompatíveis e cuja sequencialização convém morigerar, para benefício, desde logo dos consumidores de informação, mas também do jornalismo e dos jornalistas. Esta sugestão integra-se aliás com naturalidade no escopro da exigência e rigor que inspira o conjunto da proposta.

4. O acréscimo e sofisticação dos deveres dos jornalistas, plasmado no muito renovado artigo 14º, é de acompanhar, na medida em que ultrapassa um evidente desequilíbrio do Estatuto de 1999, onde, ao contrário dos direitos, os deveres tinham uma expressão muito reduzida e completamente insancionada. O rol dos deveres está assente em critérios de exigência cuidadosos, correspondendo à melhor doutrina aceite na matéria. Mas o aspecto mais inovador, e hipoteticamente o mais polémico deste capítulo, reside no sancionamento das faltas a esses deveres, que na proposta se torna efectivo e fica na responsabilidade da Comissão da Carteira Profissional do Jornalista, a qual vê assim o seu estatuto alterado de forma radical.

4.1. O sancionamento de faltas disciplinares cometidas por jornalistas representa uma postura normativa interessante, até porque o Estatuto é igualmente detalhado ao prever (já previa, mas densifica-se o respectivo acervo na proposta) um largo espectro de direitos e faculdades dos jornalistas, como era de resto devido. No entanto, e no que concerne ao procedimento disciplinar, a cargo de

J7

Comissão da Carteira Profissional do Jornalista, a nova situação suscita a necessidade de que o seu exercício seja rigorosamente ponderado, emergindo neste campo um aspecto cujo relevo e melindre não é susceptível de ser disfarçado, tendo em consideração as condicionantes da produção da notícia.

4.2 Trata-se da composição da Comissão da Carteira, nomeadamente contida no nº3 do artigo 18º A da proposta, que, mantendo o regime actual do Decreto-Lei nº305/97 de 11 de Novembro, prevê sete membros, um magistrado que preside e seis jornalistas, três em representação dos seus pares e três em representação das entidades patronais do sector. Ora, se esta constituição podia ser entendida como razoável no cenário anterior – e que ainda vige até à eventual entrada em vigor do proposto enquadramento legal – a responsabilização disciplinar que se pretende agora anexar às suas competências modifica por inteiro a paisagem normativa que se está a analisar, e, logo, a conveniência da presente constituição daquele órgão.

4.2.1. Com efeito, propondo-se o legislador dotar a Comissão da Carteira de competências disciplinares sobre jornalistas, torna-se imperioso que ela seja formada exclusivamente por jornalistas. O princípio da exclusividade de regulação profissional na competência disciplinar é um bom princípio, que também aqui deve ser rigorosamente protegido. Não são só os médicos que devem ser disciplinarmente apreciados por médicos, e os advogados por advogados, e os engenheiros por engenheiros – o princípio não pode se não ser igualmente estendido à classe jornalística, que não deve ser discriminada nem minorizada neste item fundamental. Assim, a Comissão da Carteira, desde que assuma competência disciplinar, tem de dispensar a presença de um magistrado, passando a integrar somente jornalistas e, na senda do entendimento que se tem defendido, exclusivamente jornalistas eleitos pela classe. E, sempre pelo mesmo motivo, a Comissão de Apelo prevista no nº4 do Artigo 18º A da proposta tem de ser constituída igualmente apenas por jornalistas eleitos por eles próprios.

J7

4.2.2. Somente nessa condição, a de a Comissão da Carteira e a Comissão de Apelo passarem a ser constituídas inteiramente por jornalistas, como se sustenta, a suspensão de jornalistas por faltas graves e reiteradas poderia então com vantagem não se limitar aos actuais 12 meses da alínea c) do nº2 do artigo 21º da proposta, mas sim poder ser mais prolongada, por exemplo até três anos. Em contrapartida, o patamar máximo das sanções pecuniárias previstas deve baixar substancialmente, não ultrapassando em qualquer caso os 5000 euros, contra os 10000 euros que constam da proposta. Com efeito, afigura-se preferível privilegiar as suspensões de actividade às penas pecuniárias, numa atitude mais pedagógica e até mais funcional de enquadramento sancionatório.

4.2.3. Seja como for, o problema da constituição da Comissão da Carteira e da Comissão de Apelo que se tem vindo a analisar resulta absolutamente estruturante relativamente à justeza e à funcionalidade da implementação do regime de responsabilização disciplinar dos jornalistas, pelo que tem de merecer uma consideração prioritária por parte do legislador.

4.3. A atribuição de competências disciplinares à Comissão da Carteira Profissional do Jornalista modifica tão drasticamente a sua estrutura de competências – e decerto alterará significativamente toda a sua orgânica – que a questão da respectiva denominação, inegavelmente com algum peso, tanto no domínio jurídico como no domínio do simbólico, deve inclusive ser colocada. Talvez fosse oportuno pensar num nome diferente para o órgão, por exemplo Comissão de Acesso e Disciplina dos Jornalistas.

5. Abarcando um aspecto pontual mas de grande relevância, sugere-se ainda que, na enumeração dos deveres dos jornalistas incluída no nº 2 do artigo 14º seria adequado prever o seguinte dever: *"Não exercer nenhuma função ou tarefa de publicidade ou promoção comercial de marcas, produtos ou serviços, ainda que*

dissimulada". Concretizar-se-ia assim em dever sindicável uma das incompatibilidades matriciais da profissão, prevista aliás no artigo 3º do Estatuto, como já se disse. Ao invés, os deveres das alíneas b) e c) do nº 2 do artigo 14º da proposta deveriam ser deslocados para o nº 1 do artigo, deixando de constituir obrigações sancionáveis, dada a extrema dificuldade de as objectivar em termos jurídicos.

6. O regime dos direitos de autor dos jornalistas, contido no artigo 7-A da proposta, colmata um vazio legal de há muito objecto de reivindicação da classe, sendo sem dúvida de aplaudir esta inovação absoluta da nossa legislação.
7. Não deixa de se assinalar a inexistência, no nosso universo normativo, de um código de conduta responsabilizador das empresas da comunicação social, omissão que não se esperaria é certo ver colmatada num Estatuto do Jornalista mas cuja necessidade urgente deveria preocupar o legislador.

Este Parecer foi aprovado por maioria com votos a favor de Sebastião Lima Rego (Relator), Armando Torres Paulo (com correcções constantes da declaração de voto), Artur Portela, José Garibaldi e Carlos Veiga Pereira e abstenções de Maria de Lurdes Monteiro (com declaração de voto) e Jorge Pegado Liz (com declaração de voto).

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 20 de Julho de 2005

O Presidente,



Armando Torres Paulo
Juiz Conselheiro

SLR/IM

DECLARAÇÃO DE VOTO

PARECER SOBRE A PROPOSTA DA LEI DO GOVERNO QUE ALTERA O
ESTATUTO DO JORNALISTA

Votei o Parecer com as seguintes correcções:

- a) Votei contra o ponto 4.2.1 do parecer,
estando de acordo com a redacção proposta no artº. 18-A, nº3.
- b) Acompanho as dúvidas suscitadas pelos membros, Sr. Drº. Maria de
Lurdes Monteiro e Sr. Dr. Jorge Pegado Liz, no seu voto de abstenção.
Dúvidas que o Parecer omite.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 20 de Julho de 2005

O Membro



Armando Torres Paulo
(Juiz Conselheiro)

ATP/CL

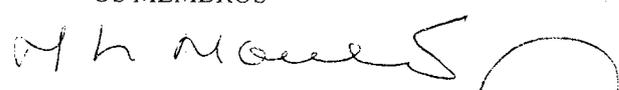
DECLARAÇÃO DE VOTO

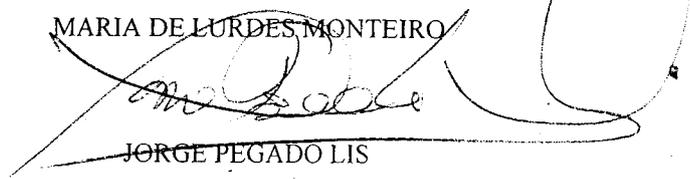
J7

Não votamos favoravelmente o presente parecer por se considerar que o relator ignorou questões de fundo que, sob o ponto de vista das competências da AACS, a Proposta de Lei coloca, ocupando-se excessivamente na procura de soluções para o modelo do órgão de regulação disciplinar, assunto que, em nosso entender, terá sede de análise mais adequada nas organizações representativas dos jornalistas e dos patrões dos media. Assim, uma das principais dúvidas que a Proposta de Estatuto suscita, e o parecer não refere, diz respeito ao nº 3 do artigo 12º, na parte que atribui aos jornalistas o direito de fazer cessar a relação de trabalho com justa causa, com direito a indemnização, em caso de uma alteração dominante na propriedade de um órgão de comunicação social, medida que, pelas suas graves implicações, carecia de profunda ponderação. O mesmo se diga quanto às disposições contidas no artigo 7º-A sobre direitos de autor que, por constituírem matéria que vai ser objecto de supervisão da futura ERC, justificavam cuidadosa reflexão, mormente no que concerne às limitações que visam impor à livre contratação entre jornalistas e órgãos de comunicação social.

AACS, EM 19 DE JULHO DE 2005

OS MEMBROS


MARIA DE LURDES MONTEIRO


JORGE PEGADO LIS